ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE – CASA DE FÉLIX ARAÚJO
GABINETE DO VEREADOR FRANK ALVES

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º _____/2026

EMENTA: DISPÕE SOBRE A AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A POLICLÍNICA DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar, no âmbito do Município de Campina Grande, a Policlínica da Mulher, destinada à promoção, proteção e recuperação da saúde da mulher, por meio de atendimento especializado e integral.

Art. 2º A unidade de que trata esta Lei poderá oferecer, conforme disponibilidade administrativa e orçamentária, serviços de saúde voltados às necessidades específicas da população feminina, compreendendo, entre outros:

I – atendimento ginecológico;

II – realização de exames preventivos, especialmente para detecção precoce do câncer do colo do útero e de mama;

III – acompanhamento pré-natal e ações de planejamento familiar;

IV – atendimento psicológico;

V – orientação sobre saúde sexual e reprodutiva;

VI – encaminhamento para serviços especializados da rede municipal de saúde, quando necessário.

Art. 3º A Policlínica da Mulher poderá integrar a rede pública municipal de saúde, funcionando de forma articulada com:

I – as Unidades Básicas de Saúde;

II – os Centros de Atenção Psicossocial;

III – a rede hospitalar municipal;

IV – demais serviços de saúde existentes no Município.

Art. 4º Para o funcionamento da unidade, o Poder Executivo poderá designar equipe multiprofissional, observada a legislação vigente e a disponibilidade de recursos humanos, composta, preferencialmente, por:

I – médicos ginecologistas;

II – enfermeiros;

III – psicólogos;

IV – assistentes sociais;

V – técnicos de enfermagem;

VI – outros profissionais que se mostrem necessários.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com:

I – órgãos estaduais e federais;

II – universidades e instituições de ensino;

III – entidades da sociedade civil;

IV – organizações não governamentais,

visando à ampliação e qualificação dos serviços prestados.

Art. 6º O atendimento prestado poderá ser gratuito e prioritariamente destinado às mulheres residentes no Município de Campina Grande, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo.

Art. 7º As despesas decorrentes da eventual execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observados os limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 8º A regulamentação da presente Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande.

"Casa de Félix Araújo"

Campina Grande, 25 de fevereiro de 2026.

FRANK ALVES
Vereador

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhoras Vereadoras,
Senhores Vereadores,

O Vereador que subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A CRIAR A POLICLÍNICA DA MULHER NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**.

A presente proposição tem como finalidade incentivar e fortalecer as políticas públicas voltadas à saúde da mulher, reconhecendo as especificidades biológicas, sociais e psicológicas que demandam atenção especializada no âmbito do sistema público municipal de saúde.

A iniciativa não impõe obrigação administrativa ao Poder Executivo, tampouco cria estrutura ou despesa imediata, limitando-se a conceder autorização legislativa para que o Executivo, dentro de seu juízo de conveniência e oportunidade, avalie a viabilidade técnica, administrativa e orçamentária para implantação da unidade.

A proposta busca estimular a ampliação do acesso a serviços especializados, especialmente nas áreas de:

- prevenção e detecção precoce do câncer do colo do útero e de mama;
- saúde ginecológica e reprodutiva;
- acompanhamento pré-natal;
- atendimento psicológico;
- orientação e planejamento familiar.

A saúde é direito social fundamental, nos termos do art. 6º e do art. 196 da Constituição Federal, sendo dever do Estado promovê-la mediante políticas sociais e econômicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

No âmbito municipal, a competência legislativa encontra respaldo no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que assegura aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Importante destacar que o presente Projeto respeita o princípio da separação dos poderes, uma vez que:

- não cria órgão público de forma impositiva;
- não determina contratação de pessoal;
- não fixa estrutura administrativa;
- não gera despesa obrigatória imediata;
- condiciona eventual implementação à disponibilidade orçamentária e aos limites da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Trata-se, portanto, de medida de natureza programática e autorizativa, que prestigia a autonomia administrativa do Poder Executivo e contribui para o aprimoramento das políticas públicas de saúde da mulher no Município de Campina Grande.

Sob o aspecto social, a proposição revela-se de elevada relevância, pois reforça o compromisso institucional com a proteção integral da mulher, ampliando as possibilidades de acesso a serviços especializados e contribuindo para a melhoria dos indicadores de saúde feminina no Município.

Diante do exposto, por se tratar de matéria constitucional, legal, de interesse público e redigida em consonância com a técnica legislativa adequada à iniciativa parlamentar, espera-se o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Campina Grande,
"Casa de Félix Araújo",

Campina Grande, 25 de fevereiro 2026.

FRANK ALVES
Vereador